



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE

Ref: RECURSO:

LOTE 01

Recorrentes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP

LOTE 03

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Recorrida: LOTES 01 e 03: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Tratam-se de recursos interpostos pela licitantes **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (Lotes 01 e 03) e **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP** (Lote 01).

Em relação a manifestação de interposição de recurso ofertada na sessão por SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP (LOTE 01) e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (LOTE 03), ante a ausência de fundamentação na própria manifestação e a não apresentação de razões posteriores, ficando prejudicada qualquer análise, restando somente para análise o recurso relativo ao Lote 01, da recorrente Air Liquide Brasil Ltda.

A recorrente AIR LIQUIDE BRASIL LTDA para o lote 01, assim aduz, em síntese:

- 1) que a Recorrida descumpriu a disposição editalícia;
- 2) que, em certame promovido por este Município, em resposta a pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa White Martins, foi orientado que, tratando-se de fabricante, deveria ser indicada a expressão “marca própria” para fins de participação.
- 3) que apesar do posicionamento da Administração a recorrida deixou de apontar “marca própria”, inserindo a marca LHB comprometendo a impessoalidade do procedimento licitatório;
- 4) que qualquer pessoa que acessou ao documento pode ter tomado conhecimento que uma das empresas participantes na licitação era a LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pelo fato da empresa ter informado como Marca: LHB;
- 5) Citou em exemplos de participação da recorrida em certames de outros municípios com a identificação LHB



6) Salienta que a licitante “SUPERAMED” foi desclassificada anteriormente por ter se identificado em sua ficha técnica não cabendo portanto, aplicação de postura diferente, frente a igual descumprimento editalício;

7) Requer a desclassificação / inabilitação da recorrida

Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou, também em síntese, da seguinte forma:

Das alegações da menção à sigla “LHB” na descrição do item ofertado, não configura identificação da licitante, constitui apenas referência técnica à marca do equipamento, fabricado e distribuído pela própria empresa Recorrida, a qual atua como desenvolvedora nacional, fornecedora e exportadora de tais equipamentos, com registro próprio e controle de qualidade independente.

Que trata-se de marca comercial, que pode ser revendida, distribuída ou mesmo indicada por qualquer licitante que disponha de contrato de fornecimento ou representação junto ao fabricante, e que inclusive a própria Recorrente, já atuou em certames como distribuidora desse mesmo produto.

Da afirmação de que qualquer pessoa que acessou ao documento poderia ter tomado conhecimento de que uma das empresas participantes era a recorrida, aduz que o sigilo das propostas é aplicável, exclusivamente ao modo de disputa fechado, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o certame foi conduzido sob o modo de disputa aberto.

Requeru a manutenção da decisão de sua habilitação/classificação;

É o resumo do necessário.

O recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merece provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelece o artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dosTribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual “a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”. E conclui:



"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Pois bem, passamos a análise.

Sobre a alegação da recorrente, de fato, o edital é claro, em diversas passagens quanto a VEDAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE (item 03, página 04; item 5.12 (página 08); anexo 09 (página 45) na proposta/ficha técnica inicial, sendo esta, inclusive, a razão da desclassificação da empresa Superarmed Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda-EPP em decisão anterior.

No entanto, não há qualquer vedação quanto à apresentação da marca do produto ofertado pelo licitante, pelo contrário, trata-se de exigência expressa no edital, conforme modelo de Ficha Técnica constante no referido instrumento convocatório;

Vejamos:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

ANEXO IX – MODELO FICHA TÉCNICA
FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO
(a ser enviada por meio eletrônico na fase 02)

Número do edital:

Órgão comprador:

LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA MODELO RMS	UNI	Qtd. de Aparelhos (AP)	Qtd. Anual (AP x 12 meses)	Valor Unit.	Valor Total
01	20314	Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio 5 litros, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com backup de 3 a 7 m3, composto de regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220v, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620 MBAR, acompanhado de umidificador cateter nasal ou máscara.		Locação	45	≤40		
	32882	Locação mensal de aparelho de concentrador						

Quanto à alegação de que, em certame anterior, a Administração teria orientado os licitantes a utilizarem a expressão “marca própria” quando se tratasse de fabricante, e de que a recorrida não teria seguido tais orientações, cumpre esclarecer, que não foi indicado o ano de realização do referido certame. Todavia, após consulta aos arquivos da Administração, constatou-se que trata-se de procedimento licitatório realizado no ano de 2024. Tais alegações não encontram respaldo, primeiramente porque a recorrida não participou do referido certame, não sendo possível, portanto, que tenha sido ela orientada, conforme se demonstrará na imagem abaixo. Ademais, tratam-se de pregoeiros distintos, sendo estes as autoridades responsáveis pelas conduções dos respectivos procedimentos.

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 062/2024 - Processo nº 8.351/2024

Ao(s) 9 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do [Aviso e Edital de licitação](#) supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). [Eliane Aleixo Villa Chagas](#) do(a) Prefeitura Municipal de Leme, inscrito no CNPJ sob o nº 46.362.661/0001-68, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 7:31:48 AM do dia 10 de Outubro de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

COMERCIAL PIRATEM LTDA	64.871.825/0001-64
GUSTAVO PAVANELLI	11.336.057/0001-82
IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda	67.423.152/0001-78
SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP	23.643.895/0001-88

Ademais, a alegação de que a apresentação da marca “LHB” pela recorrida comprometeria a impessoalidade do procedimento licitatório revela-se infundada. A simples menção à marca não configura qualquer forma de identificação do licitante, uma vez que tal produto pode ser revendido, distribuído ou mesmo indicado por qualquer participante que possua contrato de fornecimento vigente com o fabricante.





Se a recorrente verificasse, no próprio certame, a licitante ATMOSFERA GASES ESPECIAIS E EPIS LTDA ofertou para participação a mesma marca apresentada pela recorrida.

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca
Participante 3 LUMIAR HEALTH BU...	03/04/2025 08:44:15.228	Sim	Nenhuma	MERCURY 5L 220V Anvisa: 80488299007 - LHB-FOSHAN KEYHUB ELECTRONIC INDUSTRIES CO. LTD.
Participante 1 AIR LIQUIDE BRAS...	03/04/2025 08:39:38.633	Sim	Nenhuma	PHILIPS
Participante 4 ATMOSFERA GASES ...	02/04/2025 17:25:02.354	Sim	Nenhuma	MERCURY
Participante 2 SUPERARMED EQUIP...	03/04/2025 09:50:23.785	Não	ME-EPP	YUWELL

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 23 de maio de 2.025

Christian Claudio Alves
PREGOEIRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A30A-97BA-27E1-FF04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHRISTIAN CLAUDIO ALVES (CPF 154.XXX.XXX-61) em 23/05/2025 12:41:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A30A-97BA-27E1-FF04>